

A. I. N.^º - 279466.1029/04-6
AUTUADO - NORDESTE COMERCIAL DE ÁLCOOL LTDA. (LOCATELLI & FREITAS LTDA.)
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO BORGES SANTOS
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 09. 11. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0430-04/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A mercadoria objeto desta autuação procede de unidade da Federação não signatária do Protocolo n^º 17/04 que prevê, nessas circunstâncias, que se cobre o tributo por antecipação por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal da primeira unidade da Federação do percurso. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 16/08/04, exige ICMS no valor de R\$ 8.589,09, acrescido da multa de 60%, em virtude da seguinte infração, relativa ao produto álcool hidratado não carburante:

“Mercadoria enquadrada no regime da substituição tributária por antecipação em virtude de convênio ou protocolo, não tendo sido feita a retenção do imposto pelo remetente (sujeito passivo por substituição) e sem recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria”.

O Auto de Infração apresenta, ainda, a seguinte descrição dos fatos: “Falta de pagamento da antecipação tributária sobre álcool hidratado não carburante conf. protocolo 17/04 sem dae gnre e a empresa destinatária não possui termo de acordo”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 30 e 31, dizendo que a operação em tela não se refere a álcool carburante, mas sim, a álcool hidratado para outros fins. Alega que o autuante informa ser álcool carburante. Expõe que o registro junto ao Ministério da Agricultura só é exigido quando ocorre industrialização para o consumo humano nas dependências da empresa. Esclarece que a empresa apenas comercializa a matéria prima em questão, e que hoje a razão social é Nordeste Comercial de Álcool Ltda. Ao final, afirmando que vem pagando todos os seus impostos regularmente, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal (fl. 36), diz que a autuação refere-se à cobrança de ICMS, sobre álcool hidratado para outros fins a granel, que de acordo com a cláusula quarta do Protocolo 17/04, o imposto deve ser recolhido na 1^a repartição fazendária da fronteira, quando as remessas tiverem como origem, Estados não signatários do mencionado protocolo. Informa que a mercadoria objeto da autuação veio do Estado de São Paulo que não é signatário do Protocolo 17/04, sendo que o ICMS não foi recolhido no Posto Fiscal Benito Gama (fronteira), razão porque o A.I. foi lavrado no P.F João Durval Carneiro em Feira de Santana. Ao final, mantém a ação fiscal.

VOTO

O presente processo exige ICMS, em virtude da constatação no trânsito, da entrada neste Estado da mercadoria álcool hidratado não carburante a granel, procedente do Estado de São Paulo (unidade

da Federação não signatária do Protocolo nº 17/04), sem o recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, verifica-se que o procedimento fiscal foi correto, haja vista que o Protocolo 17/04, firmado entre os Estados Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Sergipe, que estabelece procedimentos nas operações com álcool etílico hidratado combustível - AEHC e álcool para fins não-combustíveis (mercadoria objeto da autuação), determina na sua cláusula quarta e parágrafo único o seguinte:

Cláusula quarta Nas entradas de AEHC e álcool para fins não-combustíveis provenientes de outra Unidade da Federação não-signatária deste Protocolo ou na hipótese de o imposto não ter sido recolhido pelo estabelecimento remetente, nos termos da cláusula terceira, o recolhimento será realizado pelo adquirente por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal da primeira Unidade da Federação do percurso, ainda que distinta daquela de destino, observando-se: (grifo não original)

I - o valor do imposto será aquele resultante da aplicação da diferença entre a alíquota prevista para as operações internas e aquela prevista para as operações interestaduais sobre o valor da operação ou valor de referência estabelecido na legislação da Unidade da Federação de destino, prevalecendo o que for maior;

II - o documento de arrecadação específico, devidamente quitado, deverá acompanhar a mercadoria na respectiva circulação;

III - o número do documento de arrecadação deverá ser indicado na Nota Fiscal de saída e o número desta no campo “Observações” do respectivo documento de arrecadação.

Parágrafo único. Na hipótese de a Unidade da Federação de destino ser distinta da primeira do percurso, o recolhimento do imposto será efetuado por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, sob o código de receita 10008-0 (ICMS - Recolhimentos Especiais), em favor da Unidade da Federação de destino.

Dessa forma, observando-se, ainda, que a mercadoria não se fazia acompanhar de GNRE, conforme previsto no parágrafo único acima transcrito, e que não estava acondicionado em embalagem própria para venda no varejo a consumidor final, o que a deixaria fora das normas contidas no referido protocolo (cláusula quinta, inciso II), já que se trata de produto a granel e o próprio autuado afirmou ser matéria prima para comercialização, o autuante corretamente exigiu o imposto por antecipação na entrada da mercadoria neste Estado.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279466.1029/04-6, lavrado contra **NORDESTE COMERCIAL DE ÁLCOOL LTDA. (LOCATELLI & FREITAS LTDA.)**, devendo ser intimado o autuado

para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.589,09**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de outubro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA